

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO****PROJETO DE LEI Nº 1513, DE 2011**

“Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.”

Autor: Deputado Paulo Teixeira

Relatora: Deputada Margarida Salomão

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação realizada no dia 05/12/2018, este projeto entrou em discussão na qual recebi, dos nobres parlamentares da comissão, a sugestão de alteração do parecer apresentado com uma substituição do termo “deverão” por “poderão”, no artigo 4º do referido substitutivo, conforme nova redação abaixo:

“Art. 4o Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.”

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Margarida Salomão

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e pelos entes de Direito Privado sob controle acionário de entes da administração pública.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relatora: Deputada MARGARIDA
SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, de autoria do nobre Deputado Paulo Teixeira, estabelece política de produção e licenciamento de recursos educacionais que tenham recebido qualquer subvenção pública – tanto dos entes do Poder Público como dos entes de Direito Privado sob o controle acionário de entes da administração pública, incluindo as autarquias – de modo a promover a livre circulação de recursos educacionais abertos.

Em seu art. 2º, a iniciativa define *recursos educacionais* como conteúdo digital e não digital a ser utilizado para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares, objetos educacionais, multimídia, jogos, teses e dissertações, artigos científicos e acadêmicos, entre outros. Os recursos educacionais abertos, segundo a definição adotada pelo projeto, seriam os recursos educacionais licenciados e disponibilizados à sociedade sob uma licença aberta. Entende-se por licença aberta a licença de direito autoral ou de software que permite que terceiros usufruam de direitos patrimoniais sobre a obra licenciada, como direito de cópia, distribuição, transmissão, publicação, retransmissão ou criação de obras derivadas, desde que preservado o direito de atribuição do autor, ou seja, o direito de ter seu nome vinculado e citado.

No art. 4º, o projeto determina que as compras ou contratações de serviços para desenvolvimento de Recursos Educacionais

realizadas pela Administração com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão prever o licenciamento aberto para que sejam disponibilizados à sociedade.

No art. 5º, a iniciativa prevê que as obras intelectuais subvencionadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e aquelas resultantes do trabalho de servidores públicos, no exercício de suas funções, quando equivalentes a Recursos Educacionais deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Os arts. 6º e 7º do projeto destinam-se apenas a indicar que deverá ser dada preferência a padrões técnicos abertos, no caso de licitações e de trabalho de servidores públicos relacionada ao desenvolvimento e fornecimento de Recursos Educacionais. Ainda no artigo 6º o PL estabelece que os órgãos e entidades da Administração Pública deverão incentivar o desenvolvimento e adoção de repositórios técnicos e bancos de dados para o depósito, publicação e disponibilização dos Recursos Educacionais Abertos à sociedade, por meio de acesso aberto e não oneroso.

Inicialmente, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 25/08/2015, foi apresentado à Mesa o Requerimento de Redistribuição nº 2789/2015, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), solicitando revisão de despacho e inclusão da Comissão de Educação na análise do mérito da matéria. O Requerimento foi deferido em 08/09/2015.

Nesta oportunidade, por designação da Presidência da CE, coube-me o exame da proposta quanto ao mérito educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, tem por objetivo introduzir na legislação brasileira a figura dos REA, recursos educacionais abertos, que nada mais são que recursos educacionais de diferentes naturezas licenciados de forma aberta, isto é, de modo a permitirem livre uso, aprimoramento, distribuição e recriação de obras derivadas para utilização também como recurso educacional aberto.

Por ocasião da tramitação do presente Projeto de Lei na Comissão de Cultura, fui designada relatora da matéria e submeti Parecer para apreciação do colegiado. A tramitação, contudo, não se concluiu em função da revisão de despacho, que entendeu ser a temática parte da esfera de competência da Comissão de Educação. Neste momento, sirvo-me de grande parte do voto então elaborado para subsidiar o debate nesta CE.

“Os recursos educacionais abertos são, hoje, em todo o mundo, uma alternativa para equilibrar o respeito aos direitos autorais, o direito de acesso à informação e à cultura e o direito à educação de qualidade. Na proposta que ora analisamos, a produção intelectual que seja direta ou indiretamente financiada por recursos públicos deve ser livremente disponibilizada, com autorização expressa do seu autor, para utilização como REA. Dessa forma, justifica-se a utilização desses recursos, já que as obras intelectuais pagas pela Administração retornarão à sociedade na forma de recursos educacionais abertos. Assim, quando é a sociedade que subsidia a produção do conhecimento, não cabe, posteriormente, a privatização da obra produzida por meio do direito autoral.

O texto do projeto regulamenta a aplicação dessa modalidade nos seguintes termos:

I – No caso de recursos contratados, adquiridos, premiados ou recebidos (art. 111, Lei 8.666/93), estes serão disponibilizados pela administração pública na forma de licença livre (art. 4º).

II – As obras subvencionadas (art. 6º, Lei 9.610/98), em especial produzidas por pesquisador público, não poderão ser objeto de licenciamento exclusivo a ente privado, devendo ter licença livre. Admite-se um período

de um ano de licenciamento exclusivo temporário para primeira publicação (art. 5º).

III – Na contratação ou aquisição de recursos educacionais será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 6º).

IV – No desenvolvimento de obras subvencionadas produzidas por pesquisador público será dada preferência a padrões técnicos livres (art. 7º).

V – O poder público desenvolverá repositórios para preservação e oferta de soluções com licença livre (art. 8º).

Quanto aos outros dispositivos do projeto, somos integralmente favoráveis. Promovemos, apenas, algumas modificações formais e de redação para que tornar mais claro e eficiente o texto legal que ora se propõe. Essas mudanças e a supressão dos arts. 9º e 10º deram origem ao substitutivo que oferecemos aos nobres Pares.”

A disponibilização de recursos educacionais com licenças abertas fortalece a nascente Estratégia Digital Brasileira para a Educação (MCTic), bem como a representação do Brasil no *Open Government Partnership* (OGP) que, em seu Compromisso #6, busca estabelecer novos modelos para avaliação, aquisição, fomento e distribuição de recursos educacionais digitais, priorizando “autonomia para uso, reuso e adaptação”, ou seja, recursos abertos.

Os REA relacionam-se profundamente com a disseminação da internet nas práticas de educação e trabalho dos indivíduos e com a adoção de políticas de tecnologia de informação e comunicação (Tics) pelos governos. Não obstante, o debate é ainda mais amplo, articula-se com o direito de acesso à informação, o direito à educação, com a ampliação das possibilidades para que cada indivíduo, sobretudo estudantes e professores, sejam não somente consumidores de recursos educacionais prontos mas também produtores de conteúdos.

O desenvolvimento da habilidade de colaboração e da capacidade de atuar de forma inovadora e criativa sobre os processos

cotidianos de educação e trabalho são, sem sombra de dúvida, alguns dos desafios mais prementes na formação dos nossos alunos em todos os níveis.

Então, nesse contexto, que diferença substancial propõe o Projeto de Lei em tela? A resposta é: transitar dos recursos educacionais convencionais, cujo acesso em geral é limitado em função de vínculos institucionais, como matrículas em cursos, ou profissionais, para recursos educacionais abertos, os REA. Esse novo modelo permite acesso, uso, redirecionamento, reutilização e redistribuição por terceiros, viabilizando adequação a contextos locais e a necessidades individuais, com poucas ou sem nenhuma restrição. A ideia é que esse seja o padrão adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Segundo o documento “Diretrizes para Recursos Educacionais Abertos no Ensino Superior”, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o maior acesso *online* a REA ajuda a difundir o estudo individual, que associados à interação nas redes sociais e ao aprendizado colaborativo, criam oportunidades de inovação pedagógica. Trata-se, a meu ver, de caminho que fortalece a capacidade de aprender a aprender, defendida pela Unesco como uma das características da educação do século XXI desde a edição do Relatório *Delors*, em 1996.

Ainda conforme o documento da Unesco:

“(...) as TIC estão aumentando dramaticamente a transferência de informações por meio dos sistemas globais de comunicação, levando a uma explosão na produção e compartilhamento de conhecimento. A participação de leigos em áreas previamente restritas a especialistas está extrapolando as fronteiras do que é considerado acadêmico, ao mesmo tempo em que a produção de conhecimento e ferramentas e processos de computação social se tornam mais difundidos e aceitos. Isso cria oportunidades de produzir e compartilhar uma

gama mais ampla de recursos educacionais, assim acomodando a maior diversidade de demandas dos alunos. A digitalização de informações, somada à sua crescente difusão, desafia grandemente os conceitos de propriedade intelectual. Regimes de direitos autorais e modelos de negócios de editoração estão sendo revistos.”

Em outras palavras, a realidade está se impondo pela evolução das TICs e serão necessárias adaptações ou profundas mudanças para transitarmos de um paradigma a outro. Será necessário, sobretudo, mudarmos a forma como vemos o mundo e os mecanismos instituídos para o acesso ao conhecimento.

Retomando o documento da Unesco, cabe lembrar ainda que o acesso a equipamentos e à conectividade de banda larga de alta velocidade são uma barreira persistente para que se usufrua de recursos educacionais abertos, independente do modelo de compras de livros didáticos. Quero crer que, paralelamente à mudança promovida por esta proposta, avançaremos nesses outros dois aspectos para garantir oportunidades educacionais relevantes aos alunos e maiores opções de desenvolvimento profissional aos docentes.

No que tange à legislação já existente sobre REA, identificamos o Decreto nº 52.681, de 26 de setembro de 2011, da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo teor principal reproduzimos abaixo:

“Art. 1º. As obras intelectuais produzidas pela Secretaria Municipal de Educação para utilização pelas unidades da rede pública municipal de ensino, com objetivos educacionais, pedagógicos e afins, tais como livros e materiais didáticos, orientações curriculares e manuais de orientação para o programa de alimentação escolar, deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico daquela Secretaria no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet e licenciadas para livre utilização, compreendendo a cópia, a distribuição e a transmissão, observadas as seguintes condições:

I – preservação do direito de atribuição ao autor; II – utilização para fins não comerciais.

Parágrafo único. A licença obrigatória de que trata o “caput” deste artigo compreende o direito de criação de obras derivadas, desde que sejam licenciadas sob a mesma licença da obra original.

Art. 2º. Os contratos celebrados pela Administração Municipal visando à produção das obras referidas no artigo 1º ou à cessão de direitos autorais de terceiros, quando necessária, nos termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, deverão prever expressamente a obrigatoriedade de divulgação e licenciamento das obras, na forma estabelecida por este decreto.”

Na esfera federal, temos duas estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 2014, que mencionam os recursos educacionais abertos. São elas:

*5.3) selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como **recursos educacionais abertos**;*

*7.12) incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e **recursos educacionais abertos**, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;*

Em ambas, como se vê, a preocupação do legislador esteve vinculada à ampliação do acesso às tecnologias educacionais, um conceito abrangente que envolve tanto recursos mais tradicionais, como o livro, quanto outros mais recentes, como jogos e objetos pedagógicos digitais. Mais recentemente, o MEC, através da portaria 451/18, que prevê que todos os recursos educacionais financiados com recursos públicos devem ter licença aberta, e quando digitalizados, disponibilizados em plataformas na web.

Uma rápida pesquisa na internet mostra que, internacionalmente, também estão ocorrendo movimentos no sentido de implementar políticas de recursos educacionais abertos, baseadas na convicção de que todo o material que é financiado por recursos públicos deve estar acessível a todos. Nos EUA, no Estado da Califórnia, as compras públicas de livros já dão prioridade a livros didáticos com licenças livres e o Estado de Washington decidiu publicar na internet, em formato REA, todo o seu material curricular, por meio do projeto *Open Course Library* (Biblioteca de Cursos Abertos).

Em resumo, a proposta é meritória por ampliar o acesso às possibilidades de educação, ao tempo em que apresenta potencial para promover aperfeiçoamentos importantes em programas de produção e subvenção à produção. A demanda da sociedade pela ampliação do acesso à educação e pela democratização da circulação da produção intelectual é importante e deve ser ouvida por este Parlamento.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.513, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO 2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.513, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público, **na produção e na subvenção à produção** de Recursos Educacionais Abertos – REA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Poder Público quando da contratação, produção, subvenção e licenciamento de Recursos Educacionais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta lei os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, as fundações, autarquias e empresas públicas sob o controle do Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I. Recurso(s) Educacional(is): conteúdo digital ou não digital, que pode ser usado, reutilizado ou adaptado para o processo de ensino e de aprendizagem. São considerados recursos educacionais: obras a serem utilizadas para fins educacionais, pedagógicos e científicos, como livros e materiais didáticos complementares; objetos educacionais; multimídia; jogos; teses e dissertações; artigos científicos e acadêmicos expressos por qualquer meio ou fixados em qualquer suporte; dentre outros.

II. Recursos Educacionais Abertos: são os Recursos Educacionais que se situem no domínio público ou que tenham sido disponibilizados sob licença aberta que permita acesso, uso, adaptação e distribuição por terceiros. Sempre

que tecnicamente viável, os Recursos Educacionais Abertos deverão ser desenvolvidos e disponibilizados em formatos baseados em padrões técnicos abertos;

III – Licença aberta: licença de direito autoral que permite que terceiros usufruam da obra, alcançando, sem restrições de finalidade, cópia, distribuição, transmissão, retransmissão, publicação, adaptação, tradução e criação de obras derivadas.

IV – Padrão técnico aberto: padrão técnico que permite a interoperabilidade técnica, o depósito, tratamento e uso em plataformas operacionais e de hardware diversas e a preservação histórica, e que seja distribuído sob uma licença livre.

Parágrafo único. A licença aberta de que trata o inciso III deste artigo não atinge ou altera o direito moral, que será sempre preservado, conforme a Lei de Direito Autoral.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I – assegurar e suportar o direito fundamental à educação;
- II – garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura;
- III - favorecer o cumprimento do 4º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (educação inclusiva, equitativa e de qualidade), documento em que o Brasil é signatário;
- IV – promover a eficiência e a economicidade na utilização de recursos públicos;
- V – oferecer meios para ampliar a qualidade da educação básica e da educação superior, de forma equânime, em todo o País;
- VI - incentivar o protagonismo docente e discente como autores e produtores de conteúdo no contexto da cultura digital;
- VII – contribuir para a promoção e o desenvolvimento da cultura nacional;
- VIII - maximizar o potencial de utilização, pela sociedade, dos resultados gerados a partir de recursos financeiros públicos.

Art. 4o Os recursos educacionais, produzidos com financiamento público (total ou parcial) poderão ser sempre recursos educacionais abertos e, quando digitais, serão disponibilizados obrigatoriamente em sítios eletrônicos de acesso público e gratuito.

I. As compras ou contratações **de serviços** para desenvolvimento de recursos educacionais realizadas pela Administração com base na **Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993**, deverão prever o uso de uma licença aberta e a disponibilização em repositórios públicos e sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos.

II.. O formato de submissão de propostas para cada tipo de recurso educacional, bem como os termos de uso ou de licenciamento de direitos, além das formas de comprovação de adoção de licença aberta serão especificados em cada instrumento legal de contratação, compra, financiamento ou parceria.

III. O governo poderá incentivar e promover ações de fomento, formação e apoio, dentre outras, para estimular a produção e disseminação de recursos educacionais abertos.

Art. 5o As obras intelectuais que sejam resultado do trabalho de servidor público em regime de dedicação exclusiva ou parcial, incluindo professores e pesquisadores da rede pública e de universidades públicas, no exercício de suas funções, quando equivalentes a recursos educacionais, deverão ser recursos educacionais abertos, nos termos desta lei, sendo disponibilizados e licenciados à sociedade por meio de licença aberta e deverão, sempre que tecnicamente viável, fazer uso de padrões técnicos abertos quando do seu desenvolvimento, armazenamento, publicação e distribuição.

Art. 6o A Administração desenvolverá e incentivará o desenvolvimento e adoção de repositórios, bibliotecas digitais e bancos de dados públicos para o depósito, publicação e disponibilização de recursos educacionais abertos de acesso público e gratuito.

§ 1º Os repositórios de recursos educacionais abertos deverão possibilitar o acesso aberto e não oneroso pela sociedade.

§ 2º Os repositórios de recursos educacionais abertos serão desenvolvidos com padrões técnicos abertos permitindo a interconexão entre repositórios e o intercâmbio de recursos e metadados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora